



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2018

O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada no dia 09 de novembro de 2017, alterou o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para unificar a competência das vinte e sete Câmaras Cíveis. A [Resolução 1/2017](#) foi publicada no dia 16/11/2017 e entrou em vigor no dia 02 de janeiro de 2018.

NÚMERO DO PROCESSO/ RELATOR	ACÓRDÃO
<p><u>0027470-11.2017.8.19.0000</u> Des. Teresa de Andrade</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CÂMARAS CÍVEL NÃO ESPECIALIZADA E ESPECIALIZADA EM DIREITO DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. ENUNCIADO Nº 76 DO AVISO TJ/RJ Nº 15/2015: "É COMPETENTE A CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA PARA APRECIAR RECURSOS EM DEMANDAS ENVOLVENDO AQUISIÇÃO DE IMÓVEL DE CONSTRUTORA, EM QUE APESAR DE INDICADO O ART. 58, DA LEI Nº 4.591/64, RESULTE EVIDENCIADA A INCORPORAÇÃO DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO, A TEOR DOS ARTS. 28 A 30, DO CITADO DIPLOMA, E, CONSEQUENTEMENTE, DESCARACTERIZADO O REGIME DE CONTRATAÇÃO POR ADMINISTRAÇÃO OU POR "PREÇO DE CUSTO" REFERÊNCIA".(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0027304-47.2015.8.19.0000. JULGAMENTO EM 03/08/15. RELATOR DESEMBARGADOR MAURO DICKSTEIN). NÃO HÁ NO CASO DOS AUTOS ELEMENTOS QUE PERMITAM CONCLUIR QUE SE TRATE PROPRIAMENTE DE INCORPORAÇÃO SOB O REGIME DE CONSTRUÇÃO POR ADMINISTRAÇÃO. PARTES QUE SE ENQUADRAM AO CONCEITO DE CONSUMIDOR E FORNECEDOR, NOS TERMOS DO ART. 2º E 3º DA LEI Nº 8.078/90. ADEMAIS, NO CASO CONCRETO, HÁ PATENTE VULNERABILIDADE DO ADQUIRENTE, CAPAZ DE INVOCAR A APLICAÇÃO DA TEORIA FINALISTA APROFUNDADA, PARA FAZER INCIDIR O REGIME PROTETIVO AO CONSUMIDOR. CONFLITO CONHECIDO E ACOLHIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 26ª CÂMARA CÍVEL DO TJERJ PARA PROCESSAR E JULGAR O RECURSO.</p> <p>Fonte: Ofício nº 4036/2018-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0038718-08.2016.8.19.0000</u> Des. Nildson Araújo da Cruz</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA POR PESSOA FÍSICA QUE ADQUIRIU, PARA RÉVENDA, VEÍCULO ALIENADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. ENUNCIADO Nº 81 DO AVISO TJ Nº 15/2015 QUE NÃO INCIDE, EM RAZÃO DE PREVENÇÃO DE CÂMARA ESPECIALIZADA, ART. 930, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C.C. O ART. 18, III, DA LEI ESTADUAL Nº 6.956/2015 – LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DO</p>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2018

	<p>ÓRGÃO JULGADOR SUSCITADO, OU SEJA, A E. 26ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM DIREITO DO CONSUMIDOR DESTA TRIBUNAL. DECISÃO DO RELATOR.</p> <p>Fonte: Ofício nº 909/2018-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0032421-48.2017.8.19.0000</u> Des. Claudio Brandao de Oliveira</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA 25ª CÂMARA CÍVEL PARA UMA DAS CÂMARAS CÍVEIS NÃO ESPECIALIZADAS. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS DEFINIDA EM RAZÃO DA MATÉRIA. TAL COMPETÊNCIA TEM NATUREZA ABSOLUTA, SENDO INDERROGÁVEL POR FORÇA DO INTERESSE PÚBLICO. AUTOR DA AÇÃO DE ORIGEM QUE REALIZOU CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL, POR INTERMÉDIO DE IMOBILIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 57, DIVULGADO PELO AVISO TJ/RJ Nº 15/2015. QUESTÃO QUE NÃO SE SUBSUME À HIPÓTESE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA SE RECONHECER A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITANTE.</p> <p>Fonte: Ofício nº 716/2018-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0007696-92.2017.8.19.0000</u> Des. Cláudio Brandão de Oliveira</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA 25ª CÂMARA CÍVEL PARA UMA DAS CÂMARAS CÍVEIS NÃO ESPECIALIZADAS. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS DEFINIDA EM RAZÃO DA MATÉRIA. TAL COMPETÊNCIA TEM NATUREZA ABSOLUTA, SENDO INDERROGÁVEL POR FORÇA DO INTERESSE PÚBLICO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CELEBRADO ENTRE UMA MICROEMPRESA E UMA INCORPORADORA. NÃO SE PODE CONSIDERAR QUE UNIDADES RESIDENCIAIS, OBJETO DO CONTRATO, COMO UM MEIO OU UM INCREMENTO DA ATIVIDADE FIM DA PARTE AUTORA, JÁ QUE NÃO SE RELACIONAM COM O RAMO DE ATUAÇÃO DA MESMA, O QUE A QUALIFICA COMO DESTINATÁRIA FINAL.</p> <p>Fonte: Ofício nº 613/2018-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0011254-72.2017.8.19.0000</u> Des. Antônio Carlos Nascimento Amado</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO EM FACE DE ASSOCIADO. COBRANÇA DE ANUIDADES DECORRENTES DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.</p> <p>Conflito Negativo de Competência suscitado pela Egrégia 25ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em demanda que tem por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de anuidades devidas à Associação.</p> <p>Vínculo entre demandante e demandado que não configura relação de consumo a atrair a competência das Câmaras Cíveis Especializadas.</p> <p>PROCEDÊNCIA do conflito, fixando-se a competência do Juízo Suscitado, a Egrégia 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do</p>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2018

	Estado do Rio de Janeiro. Fonte: Ofício nº 611/2018-SETOE-SECIV
<u>0011315-30.2017.8.19.0000</u> Des. Cláudio Brandão de Oliveira	CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA 9ª CÂMARA CÍVEL PARA UMA DAS CÂMARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS EM DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS DEFINIDA EM RAZÃO DA MATÉRIA. TAL COMPETÊNCIA TEM NATUREZA ABSOLUTA, SENDO INDERROGÁVEL POR FORÇA DO INTERESSE PÚBLICO. ATUAL REDAÇÃO DO INCISO IV DO PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 6º - A DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE EXCLUI AS AÇÕES QUE VERSAM SOBRE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS, AINDA QUE EMBARGADAS DA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS. QUESTÃO QUE NÃO SE SUBSUME À HIPÓTESE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA SE RECONHECER A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITADO. Fonte: Ofício nº 609/2018-SETOE-SECIV
<u>0006066-98.2017.8.19.0000</u> Des. Cláudio Brandão de Oliveira	CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA 8ª CÂMARA CÍVEL PARA UMA DAS CÂMARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS EM DIREITO DO CONSUMIDOR DEFINIDA EM RAZÃO DA MATÉRIA. TAL COMPETÊNCIA TEM NATUREZA ABSOLUTA, SENDO INDERROGÁVEL POR FORÇA DO INTERESSE PÚBLICO. QUESTÃO QUE NÃO SE SUBSUME À HIPÓTESE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1285483/PB. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO Nº 74 DO AVISO TJRJ Nº 15. PRECEDENTES EM NOSSA CORTE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA SE RECONHECER A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITADO. Fonte: Ofício nº 605/2018-SETOE-SECIV
<u>0001046-29.2017.8.19.0000</u> Des. Cláudio Brandão de Oliveira	CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE RESSARCIMENTO CÍVEL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA 26ª CÂMARA CÍVEL PARA UMA DAS CÂMARAS CÍVEIS NÃO ESPECIALIZADAS. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS DEFINIDA EM RAZÃO DA MATÉRIA. TAL COMPETÊNCIA TEM NATUREZA ABSOLUTA, SENDO INDERROGÁVEL POR FORÇA DO INTERESSE PÚBLICO. PESSOA FÍSICA QUE CONTRATOU COM A CONCESSIONÁRIA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUESTÃO QUE SE SUBSUME À HIPÓTESE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 254 DO NOSSO TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA SE RECONHECER A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2018

	<p>COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITADO.</p> <p>Fonte: Ofício nº 603/2018-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0064294-03.2016.8.19.0000</u> Des. Claudio Brandao de Oliveira</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA POR SEGURADORA, POR FORÇA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURO RESIDENCIAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA 20ª CÂMARA CÍVEL PARA UMA DAS CÂMARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS EM DIREITO DO CONSUMIDOR DEFINIDA EM RAZÃO DA MATÉRIA. TAL COMPETÊNCIA TEM NATUREZA ABSOLUTA, SENDO INDERROGÁVEL POR FORÇA DO INTERESSE PÚBLICO. NO CASO EM TELA, NÃO SE DISCUTE DIREITO CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 64, DO AVISO 15/2015. QUESTÃO QUE NÃO SE SUBSUME À HIPÓTESE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. PRECEDENTES EM NOSSA CORTE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA SE RECONHECER A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITADO.</p> <p>Fonte: Ofício nº 519/2018-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0058549-42.2016.8.19.0000</u> Des. Cláudio Brandão de Oliveira</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESSARCIMENTO CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSTALAÇÃO DE POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA EM LOCAL INCONVENIENTE AOS INTERESSES DO USUÁRIO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA 25ª CÂMARA CÍVEL PARA UMA DAS CÂMARAS CÍVEIS NÃO ESPECIALIZADAS. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS EM DIREITO DO CONSUMIDOR DEFINIDA EM RAZÃO DA MATÉRIA. TAL COMPETÊNCIA TEM NATUREZA ABSOLUTA, SENDO INDERROGÁVEL POR FORÇA DO INTERESSE PÚBLICO. NO CASO EM TELA, NÃO SE DISCUTE DIREITO CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 36, DO AVISO 15/2015. QUESTÃO QUE NÃO SE SUBSUME À HIPÓTESE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. PRECEDENTES EM NOSSA CORTE. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA SE RECONHECER A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITANTE.</p> <p>Fonte: Ofício nº 503/2018-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0049929-07.2017.8.19.0000</u> Des. Maria Inês da Penha Gaspar</p>	<p>“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Questão envolvendo contrato de aquisição e manutenção de software de gerenciamento de sistemas de produção, aferição de estoques e venda, e treinamento personalizado pela empresa ré, contratado por microempresa que atua no ramo de confecção de biquínis, malhas e roupa íntima. Autora que se enquadra no conceito de consumidora, como destinatária final, tendo contratado o serviço tão-somente para facilitar o controle administrativo de dados do estoque, vendas e apurações contábeis, o que não se situa no âmbito de sua atividade, não se vislumbrando, pois, a existência de consumo intermediário de tal serviço como meio de incrementar o negócio realizado pela empresa, ou como insumos empregados em sua cadeia produtiva, ou para o desenvolvimento de</p>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2018

	<p>outra atividade de cunho profissional, consoante sustenta a Câmara suscitante. Nesse sentido, por analogia, o Enunciado nº 308 do TJRJ: "É competente a Câmara Especializada para dirimir controvérsia referente a contrato de telefonia móvel firmado por pessoa jurídica na qualidade de destinatário final do serviço.", e precedentes deste E. Órgão Especial. De outro giro, vale ressaltar que inobstante os argumentos acima tecidos, o E. Superior Tribunal de Justiça tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte, nos contratos de adesão, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em uma situação de vulnerabilidade. Nesse diapasão, por qualquer ângulo que se observe, não há como olvidar se encontrar a relação jurídica existente entre a empresa agravante e a contratante/usuária de software de gerenciamento de sistemas de produção, aferição de estoques e venda, e de treinamento personalizado, ora sob análise, disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante, aliás, igualmente entendeu o Juízo de 1º grau, tratando-se, pois, de matéria afeta às Câmaras Cíveis especializadas em direito consumerista. Improcedência do Conflito, declarada a competência do suscitante (Egrégia 27ª Câmara Cível/Consumidor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro)."</p> <p>Fonte: Ofício nº 282/2018-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0060121-33.2016.8.19.0000</u> Des. Custodio de Barros Tostes</p>	<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DEMANDA EM QUE AUTORA COBRA POR SERVIÇO DE PAGAMENTO ATRAVÉS DE SISTEMA ELETRÔNICO E DE TELECOMUNICAÇÃO, JUNTO À REDECARD. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 307 DESTE TRIBUNAL, QUE EXCLUI DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA CONSUMERISTA A DEMANDA EM QUE A PARTE AUTORA NÃO É DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO, SÚMULA ESTA QUE DEVE CEDER AO PRECEITO DA VERBETE Nº 311 DESTA CORTE, HAJA VISTA A SIMILITUDE DO SERVIÇO PRESTADO À RELAÇÃO BANCÁRIA, DE MODO A TRAZER A PROTEÇÃO DO DIREITO CONSUMIDOR À AUTORA, QUE SE TRATA DE MICROEMPRESA. COMPETÊNCIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.</p> <p>Fonte: Ofício nº 258/2018-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0053008-91.2017.8.19.0000</u> Des. Nilza Bitar</p>	<p>EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA. Ação revisional proposta sobre contrato de utilização de crédito em conta corrente nº 752330, bem como a utilização de capital de giro mediante taxas contratadas e aquiescidas pelo consumidor. Parte autora que não é destinatária final da relação de consumo e, portanto, não se enquadra no conceito de consumidora definido no art. 2º da lei 8.078/90. Não incidência do verbete nº 303, e sim, dos verbetes 306 e 311, da Súmula de jurisprudência desse E. Tribunal de Justiça. A pequena confecção é hipossuficiente em relação à instituição bancária, e o que se vê dos autos é o uso de crédito para a sobrevivência do negócio, que se encontra endividado. Linha de crédito genérico que não especifica o uso de capital de giro para investimento ou mútuo para compra de insumos. Procedência do</p>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2018

	<p>conflito para declarar competente a Câmara Cível Especializada.</p> <p>Fonte: Ofício nº 247/2018-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0044768-16.2017.8.19.0000</u> Des. Maria Inês da Penha Gaspar</p>	<p>“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Questão envolvendo ação de indenização por danos morais e materiais, em face de empresa de administração imobiliária. Aduz a autora ter entregue seu apartamento ao diretor da empresa imobiliária para fins de locação no período de realização da Copa do Mundo de 2014, contudo, não lhe teria sido repassada a totalidade dos alugueros percebidos em razão da locação a terceiros. Administradora de imóveis, ora agravada, e locadora, ora agravante, que possuíam um contrato de prestação de serviços, se enquadrando a primeira no conceito de fornecedora e a segunda no de consumidor, na qualidade de proprietária do imóvel objeto do negócio e única destinatária do respectivo serviço, afigurando-se, outrossim, desinfluyente o fato de o contrato ter sido firmado de forma verbal ou não, além de ser natural que a parte autora tenha efetuado a contratação junto ao diretor (pessoa física) da empresa imobiliária e lhe entregue as chaves de seu apartamento, tendo em vista ser este o seu representante legal, restando caracterizada a relação de consumo, na espécie. Matéria que não é nova nesta E. Corte, a qual já decidiu em hipóteses análogas à presente, que nas demandas envolvendo prestação de serviços por parte de administradora de imóveis ao proprietário, locador do imóvel, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, de modo a atrair a competência das Câmaras Especializadas em Direito do Consumidor, consoante se vê do Enunciado nº 50 do Aviso TJRJ nº 15/2015: “Compete às Câmaras Cíveis Especializadas o julgamento de demanda atinente a contrato de prestação de serviços, estabelecida entre administradora de imóveis, sociedade empresária, e a proprietária, locadora do bem”, e dos diversos precedentes deste E. Órgão Especial. Procedência do Conflito, declarada a competência do suscitado (Egrégia 26ª Câmara Cível/Consumidor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro).”</p> <p>Fonte: Ofício nº 245/2018-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0056944-27.2017.8.19.0000</u> Des. Maria Inês da Penha Gaspar</p>	<p>“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Questão envolvendo relação jurídica entre associado de plano de saúde e entidade fechada gestora de plano de saúde, sob a modalidade de autogestão. Em que pese outrora este E. Tribunal de Justiça tivesse se orientado no sentido de que as Câmaras Cíveis Especializadas eram competentes para dirimir controvérsia entre associado de plano de saúde e a entidade gestora, ainda que sem fins lucrativos e atuasse sob a modalidade de autogestão (Enunciado nº 74 do Aviso TJRJ nº 15/2015), por ocasião do julgamento do REsp nº 1.285.483/PB, essa orientação foi superada, entendendo o STJ que, haja vista a forma de constituição e a destinação destes planos de autogestão, sem fins lucrativos e que opera plano de assistência à saúde, com exclusividade para um público determinado de contribuintes, resta ausente o caráter consumerista da relação do plano com os seus beneficiários. Cancelamento do aludido Enunciado nº 74, do Aviso TJRJ nº 15/2015. Assim, caracterizada a ausência de relação de consumo nos contratos de plano de saúde administrados por entidade</p>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2018

	<p>de autogestão, resta afastada, portanto, a competência das Câmaras Especializadas para apreciar a matéria. Procedência do Conflito, declarada a competência do suscitado (Egrégia 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro).”</p> <p>Fonte: Ofício nº 224/2018-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0033388-30.2016.8.19.0000</u> Des. Adriano Celso Guimarães</p>	<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA – É COMPETENTE A EGRÉGIA VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL PARA O JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AUTOS DE EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – APLICAÇÃO DA REGRA DE EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DISPOSTA NO ARTIGO 6º-A, PARÁGRAFO SEGUNDO, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.</p> <p>Fonte: Ofício nº 210/2018-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0012250-70.2017.8.19.0000</u> Des. Claudio Brandao de Oliveira</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA 25ª CÂMARA CÍVEL PARA UMA DAS CÂMARAS CÍVEIS NÃO ESPECIALIZADAS. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS DEFINIDA EM RAZÃO DA MATÉRIA. TAL COMPETÊNCIA TEM NATUREZA ABSOLUTA, SENDO INDERROGÁVEL POR FORÇA DO INTERESSE PÚBLICO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CELEBRADO ENTRE UMA PESSOA FÍSICA E UMA INCORPORADORA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. NÃO SE PODE CONSIDERAR SALAS COMERCIAIS, OBJETO DO CONTRATO, COMO UM MEIO OU UM INCREMENTO DA ATIVIDADE DA PARTE AUTORA, JÁ QUE CUIDA-SE DE PESSOA FÍSICA, O QUE A QUALIFICA COMO DESTINATÁRIA FINAL. QUESTÃO QUE SE SUBSUME À HIPÓTESE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA SE RECONHECER A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITADO.</p> <p>Fonte: Ofício nº 143/2018-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0012920-45.2016.8.19.0000</u> Des. Adriano Celso Guimarães</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DISTRIBUI-SE À CÂMARA QUE JÁ TIVER RECEBIDO RECURSO CONTRA ATO JURISDICIONAL PRATICADO EM DETERMINADO PROCESSO, TODOS OS OUTROS CONTRA DECISÕES NELE PROFERIDAS – PREVENÇÃO DA 24ª CÂMARA CÍVEL – ACOLHIMENTO DO CONFLITO.</p> <p>Fonte: Ofício nº 135/2018-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0064870-93.2016.8.19.0000</u> Des. Cláudio Brandão de Oliveira</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA 24ª CÂMARA CÍVEL PARA UMA DAS CÂMARAS CÍVEIS NÃO ESPECIALIZADAS.</p>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2018

	<p>COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS DEFINIDA EM RAZÃO DA MATÉRIA. TAL COMPETÊNCIA TEM NATUREZA ABSOLUTA, SENDO INDERROGÁVEL POR FORÇA DO INTERESSE PÚBLICO. SERVIÇO DE TELEFONIA QUE É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA PARTE AUTORA, PESSOA JURÍDICA DO RAMO DE FABRICAÇÃO DE MÓVEL. CONTUDO, TAL SERVIÇO NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO UM MEIO OU UM INCREMENTO DE SUA ATIVIDADE FIM, O QUE A QUALIFICA COMO CONSUMIDOR. QUESTÃO QUE SE SUBSUME À HIPÓTESE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. PRECEDENTES DO S.T.J. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 308 DO NOSSO TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA SE RECONHECER A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITADO.</p> <p>Fonte: Ofício nº 121/2018-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0036268-58.2017.8.19.0000</u> Des. Mauricio Caldas Lopes</p>	<p><u>Conflito negativo de competência entre Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça.</u></p> <p>De um lado, a 26ª CÂMARA CÍVEL DESTE TRIBUNAL, que no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0015226-50.2017.8.19.0000, remetera os autos via redistribuição, a uma das Câmaras Cíveis não especializadas por entender-se absolutamente incompetente para solver a hipótese, por isso que a relação travada entre as partes tem por fundamento problemas ocorridos na parte comercial do empreendimento imobiliário, que visa a obtenção de lucro, denominado “Laranjeiras Mall”, composto por diversas lojas, em ordem a comprometer a vulnerabilidade da parte e a afastar a incidência da legislação consumerista.</p> <p>Do outro, a EGRÉGIA 21ª CÂMARA CÍVEL DESTE TRIBUNAL, que suscitara o conflito, forte em que incidente a legislação consumerista na espécie, haja vista que embora o Condomínio autor seja constituído por unidades residenciais e lojas que integram o denominado “Laranjeiras Mall”, não se pode presumir que os proprietários titulares das lojas avariadas pela infiltração são grandes investidores pelo simples fato de os imóveis terem natureza comercial, já que podem ter sido adquiridos para uso próprio ou para pequenos investimentos, os quais merecem proteção da norma consumerista. Destaca, ainda, que o vazamento se situa abaixo da piscina, deck e jardineira, atingindo a área comercial do condomínio, sendo os supostos defeitos decorrentes de erros de projeto ou de execução, a arredar a competência da Câmara Cível não especializada.</p> <p>Em boa verdade, menos do que demonstrar a vulnerabilidade do condomínio autor, a respectiva Convenção (índice eletrônico 038 dos autos principais) salienta seu caráter misto, que compreende o setor comercial e residencial, cada qual com vida e administração próprias, de modo a infirmar qualquer dúvida quanto à não incidência do CDC na espécie.</p> <p>Conflito de que se conhece, determinada a remessa dos autos ao Órgão Fracionário suscitante, cuja competência se fixa.</p> <p>Fonte: Ofício nº 078/2018-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0014687-84.2017.8.19.0000</u></p>	<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Câmaras Cíveis. Alteração do art. 6º do REGITJRJ, que modificou a competência das Câmaras Cíveis em</p>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2018

<p>Des. Jesse Torres</p>	<p>matéria de Direito do Consumidor. Contrato de participação financeira em plano de expansão de telefonia. Destinatário final: teorias finalista (subjativa) e maximalista (objetiva). O objeto da lide sujeita-se à incidência dos princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor final (CDC, art. 2º) e a ré na de fornecedora de produto e serviço (CDC, art. 3º). Precedentes do STJ. Competência das Câmaras Cíveis especializadas para julgar as apelações e agravos contra sentenças ou decisões de juízes do cível, nas matérias cujo processo originário verse sobre direito do consumidor (Lei estadual nº 6.375/12 e Resolução nº 34/2013, Órgão Especial, artigos 1º e 2º), seguindo-se, no caso, a competência da Câmara Suscitada.</p> <p>Fonte: Ofício nº 174/2018-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0032727-17.2017.8.19.0000</u> Des. Nagib Slaibi</p>	<p>Direito da Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito que não envolve contrato de transporte. Conflito negativo de competência suscitado pela Câmara Cível não especializada. Acolhimento. Prevenção da Câmara Cível especializada em Direito do Consumidor, por ter julgado recurso anterior oriundo do mesmo processo. Aplicação do art. 6º, do Regimento Interno, deste Tribunal de Justiça e do art. 930, parágrafo único, do CPC. Inaplicabilidade da Súmula nº 314, deste Tribunal de Justiça, que exclui da competência das Câmaras Cíveis Especializadas as demandas resultantes de acidente de trânsito que não envolvam contrato de transporte, por ser irrelevante para o caso. Procedência do conflito. Competência da Egrégia Vigésima Terceira Câmara Cível.</p> <p>Fonte: Ofício nº 057/2018-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0020767-64.2017.8.19.0000</u> Des. Odete Knaack de Souza</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CÂMARA CÍVEL E CÂMARA ESPECIALIZADA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CELEBRADO ENTRE MICROEMPRESA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VULNERABILIDADE TÉCNICA, JURÍDICA, ECONÔMICA E INFORMACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 311 DESTA CORTE. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA Nº 297 STJ. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA (SUSCITADA) PARA APRECIÇÃO DO RECURSO.</p> <p>Fonte: Ofício nº 049/2018-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0029388-50.2017.8.19.0000</u> Des. Nagib Slaibi</p>	<p>Direito dos Contratos. Demanda envolvendo entidade de autogestão em saúde. Entidade fechada de previdência privada que atua como operadora do plano de saúde na modalidade de autogestão Descumprimento de contrato de plano de saúde. Existência de diferença incontestável na estruturação existente entre as operadoras de planos de saúde oferecidos por entidades constituídas com acesso restrito a um grupo determinado, daquelas comercializadas por operadoras que oferecem seus produtos ao mercado em geral e auferem lucro. Superior Tribunal de Justiça que pacificou</p>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2018

	<p>entendimento pela não aplicabilidade do estatuto consumerista às entidades que administram planos de saúde de autogestão. Relação de consumo que não se configura. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Competência da Câmara Cível não especializada. Improcedência do conflito. Competência da Egrégia 22ª Câmara Cível.</p> <p>Fonte: Ofício nº 041/2018-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0057892-66.2017.8.19.0000</u> Des. Maria Inês da Penha Gaspar</p>	<p>“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Questão envolvendo ação de obrigação de fazer, na qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré se abstenha de interromper o fornecimento do serviço, ou se já o tiver interrompido, que proceda ao imediato restabelecimento, bem como que realize a cobrança somente do efetivo consumo registrado no hidrômetro, sob pena de multa. Câmara suscitada que alega não se cuidar de relação de consumo, porquanto a empresa autora não figuraria como destinatária final, nos termos previstos pelo Código de Defesa do Consumidor, o que acarreta a transferência da lide para o campo do direito civil. Todavia, em que pese o entendimento exarado pela Câmara suscitada não há como olvidar que uma empresa que promoveu a construção de um edifício, ao aderir a um contrato de fornecimento de água e esgoto, o faz na qualidade de destinatária final, não se vislumbrando dos autos o consumo intermediário de tais serviços como meio de incrementar o “negócio” realizado, ou como insumos empregados em sua cadeia produtiva, cujo custo restará agregado ao serviço que produz ou explora, repassando-o ao consumidor. No mesmo diapasão a jurisprudência tranquila deste E. Órgão Especial, consubstanciada no Enunciado nº 302 da Súmula do TJRJ: “Compete às Câmaras Cíveis especializadas o julgamento das demandas que envolvam as tarifas de água e esgoto sanitário, quando se tratar de serviço utilizado como destinatário final e for prestado por sociedade de economia mista.”. De outro giro, vale ressaltar que inobstante os argumentos acima tecidos, o E. Superior Tribunal de Justiça tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte, nos contratos de adesão, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em uma situação de vulnerabilidade. Nesse diapasão, por qualquer ângulo que se observe, não há como olvidar se encontrar a relação jurídica existente entre o agravante e a agravada, ora sob análise, disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, tratando-se, pois, de matéria afeta às Câmaras Cíveis especializadas em direito consumerista. Procedência do Conflito, declarada a competência do suscitado (Egrégia 26ª Câmara Cível/Consumidor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro).”</p> <p>Fonte: Ofício nº 036/2018-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0057148-71.2017.8.19.0000</u> Des. Maria Inês da Penha Gaspar</p>	<p>“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Novel §1º, do art. 55, do CPC/2015, que positivou o entendimento doutrinário e já pacificado no âmbito da jurisprudência da E. Corte Superior, ao dispor que “os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado”. Impossibilidade de reunião dos processos, porquanto a ação de reintegração de posse que tramitou perante a E. 9ª Câmara Cível já se encontra julgada,</p>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2018

	<p>inclusive, com trânsito em julgado, a atrair a incidência da Súmula nº 235/STJ: "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Procedência do Conflito, declarada a competência da Câmara suscitada (Egrégia 25ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro)."</p> <p>Fonte: Ofício nº 026/2018-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0043501-09.2017.8.19.0000</u> Des. Maria Ines da Penha Gaspar</p>	<p>"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Questão envolvendo embargos de terceiro em ação de execução de título judicial manejado em face de empresa que não integrou a lide (Casa & Vídeo Rio de Janeiro S.A.), ao argumento de haver vínculo sucessório com a ré da ação principal (Mobilitá Com. Ind. Rep. Ltda). Matéria que não é nova nesta E. Corte, que já assentou o entendimento de que as Câmaras Cíveis Especializadas são competentes para apreciar recursos em embargos de terceiro manejados pela empresa Casa & Vídeo Rio de Janeiro S.A. em face de pretensos credores da empresa Mobilitá Com. Ind. Rep. Ltda, valendo ressaltar, outrossim, ter sido cancelado o Enunciado nº 309 da Súmula do TJRJ. Improcedência do Conflito, declarada a competência do suscitante (Egrégia 27ª Câmara Cível/Consumidor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro)."</p> <p>Fonte: Ofício nº 024/2018-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0048028-38.2016.8.19.0000</u> Des. Adriano Celso Guimarães</p>	<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA – É COMPETENTE A EGRÉGIA NONA CÂMARA CÍVEL PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – APLICAÇÃO DA REGRA DE EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DISPOSTA NO ARTIGO 6º-A, PARÁGRAFO SEGUNDO, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.</p> <p>Fonte: Ofício nº 022/2018-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0022015-65.2017.8.19.0000</u> Des. Odete Knaack de Souza</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CÂMARA CÍVEL E CÂMARA ESPECIALIZADA DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL DECORRENTE DE NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA ENTRE PROMITENTE COMPRADOR E CONSTRUTORA. AGRAVANTE QUE ATUOU COMO INCORPORADORA E CONSTRUTORA. MATÉRIA QUE ENVOLVE RELAÇÃO CONSUMERISTA. ENUNCIADOS Nº 61 E 76 DO AVISO TJRJ Nº 15/2015. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA CÂMARA CÍVEL SUSCITADA.</p> <p>Fonte: Ofício nº 020/2018-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0056944-27.2017.8.19.0000</u> Des. Maria Inês da Penha Gaspar</p>	<p>"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Questão envolvendo relação jurídica entre associado de plano de saúde e entidade fechada gestora de plano de saúde, sob a modalidade de autogestão. Em que pese outrora este E. Tribunal de Justiça tivesse se orientado no</p>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2018

	<p>sentido de que as Câmaras Cíveis Especializadas eram competentes para dirimir controvérsia entre associado de plano de saúde e a entidade gestora, ainda que sem fins lucrativos e atuasse sob a modalidade de autogestão (Enunciado nº 74 do Aviso TJRJ nº 15/2015), por ocasião do julgamento do REsp nº 1.285.483/PB, essa orientação foi superada, entendendo o STJ que, haja vista a forma de constituição e a destinação destes planos de autogestão, sem fins lucrativos e que opera plano de assistência à saúde, com exclusividade para um público determinado de contribuintes, resta ausente o caráter consumerista da relação do plano com os seus beneficiários. Cancelamento do aludido Enunciado nº 74, do Aviso TJRJ nº 15/2015. Assim, caracterizada a ausência de relação de consumo nos contratos de plano de saúde administrados por entidade de autogestão, resta afastada, portanto, a competência das Câmaras Especializadas para apreciar a matéria. Procedência do Conflito, declarada a competência do suscitado (Egrégia 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro).”</p> <p>Fonte: Ofício nº 009/2018-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0010665-17.2016.8.19.0000</u> Des. Adriano Celso Guimaraes</p>	<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA – SEGURO DE FIANÇA LOCATÍCIA – LOCATÁRIO QUE SE ENQUADRA COMO CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO – ACOLHIMENTO DO CONFLITO.</p> <p>Fonte: Ofício nº 002/2018-SETOE-SECIV</p>

Diretoria - Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)

Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Elaborado e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM/SEESC)

Data da atualização: 11.04.2018

Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro.

Para sugestões, elogios e críticas: dicac@tjrj.jus.br